



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.180/2021

Alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.203/2022

Institui e regulamenta a utilização de sistema de videoconferência para a realização de audiências no âmbito da Primeira Instância da Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a missão do Poder Judiciário é a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 344, de 8 de maio de 2019, que estabeleceu a utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe – para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que, em seu art. 1º, autoriza os tribunais a implementar o programa “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, e que em seu art. 13 determina que caberá a cada tribunal regulamentar a aplicação dessa resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-MG nº 1.112, de 5 de agosto de 2019, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da 1ª instância do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que as zonas eleitorais da circunscrição de Minas Gerais receberam mini *webcam* HD para a realização de transmissão de voz e imagens em tempo real, tendo em vista a implantação do Sistema Nacional de Videoconferência (Comunicado STI nº 2, de 18 de janeiro de 2019), em consonância ao disposto no Provimento CNJ nº 75, de 6 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que os recursos de tecnologia deste Tribunal podem assegurar a prática dos atos processuais por meio eletrônico de forma fidedigna e segura,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída e regulamentada a realização de audiências por sistema de videoconferência no âmbito da Primeira Instância da Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 2º As audiências por videoconferência serão realizadas por meio de aplicativo ou sistema homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 3º A realização de audiências por videoconferência poderá:

- I. ser determinada de ofício pelo Juiz Eleitoral, por meio de decisão fundamentada, ou;
- II. ser solicitada pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada recusar essa solicitação até o momento da contestação.

Parágrafo Único. Os procedimentos das audiências por videoconferência, consideradas as condicionantes técnicas e de informática, serão idênticos aos das presenciais, observando-se o disposto na norma pertinente, especialmente quanto à:

- I. intimação de partes, testemunhas, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;
- II. publicação e comunicação dos atos processuais;
- III. elaboração de certidões e atas das audiências;
- IV. publicação de decisões; e
- V. movimentação processual.

Art. 4º As audiências poderão, a critério do juiz ou por impossibilidade técnica, ser realizadas presencialmente, mesmo no âmbito do "Juízo 100% Digital".

Art. 5º Aos Juízes Eleitorais, aos advogados, aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, e aos demais participantes, será disponibilizado *link* para acesso ao ambiente virtual de transmissão da audiência.

§ 1º O *link* de acesso, que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, será encaminhado, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, pelo contato eletrônico informado nos autos.

§ 2º As partes e testemunhas serão alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão portar e apresentar documento oficial de identificação com foto.

§ 3º Caberá aos advogados habilitados providenciarem a infraestrutura adequada para a sua participação na audiência, assim como da parte que representa, devendo dispor, no mínimo, de microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à *internet* que possibilite a transmissão de voz e imagem.

§ 4º A responsabilidade pela conexão estável de *internet*, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo ou sistema de acesso à plataforma é exclusiva dos advogados, dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e dos demais participantes.

Art. 6º As testemunhas deverão comparecer à sede predial da unidade judiciária indicada para participação da audiência por videoconferência, que será realizada exclusivamente na presença de servidor designado para o ato e presidida pelo Juiz Eleitoral competente.

~~§ 1º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, deverá ser inquirida, por meio de videoconferência, pelo juiz do lugar de sua residência através da expedição de carta precatória.~~

§ 1º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, poderá ser inquirida, por meio de videoconferência, pelo juiz condutor do processo. (Parágrafo com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.203/2022)

§ 2º Em um cenário de pandemia, as testemunhas deverão comparecer à sede predial da unidade judiciária indicada usando equipamentos de proteção individual, inclusive máscara, e, após a coleta de cada depoimento, os setores responsáveis providenciarão a imediata limpeza e desinfecção das superfícies, equipamentos e demais espaços utilizados.

Art. 7º Em caso de não haver infraestrutura na sede predial da unidade judiciária e, também, nas hipóteses de haver concordância dos advogados das partes e do representante do Ministério Público, poderá o Juiz Eleitoral permitir a captação de voz e imagem de testemunhas em local diverso da sede predial da unidade judiciária, desde que disponha a testemunha de infraestrutura adequada para a sua participação na audiência, com garantia de conexão estável de *internet*, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo ou sistema de acesso à plataforma de videoconferência.

Art. 8º Nos processos cíveis, caberá aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil – CPC.

Art. 9º No caso de réu preso, sua participação será por videoconferência, por meio de *link* a ser enviado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ao diretor do estabelecimento prisional, quando possível.

Art. 10. As partes e advogados deverão informar no processo os meios de contatos eletrônicos disponíveis (*e-mail*, aplicativo de mensagem instantânea, telefone celular), para cadastramento no processo, intimações e encaminhamento de *links*, se for o caso.

Art. 11. Ao Juiz Eleitoral que presidir a audiência caberá, no exercício do poder de polícia, manter a ordem e o decoro durante a realização do ato, tomando as providências necessárias.

§ 1º São atribuições do Juiz Eleitoral competente para presidir a audiência:

- I. autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a audiência, dos representantes do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública, dos advogados, das partes, das testemunhas e dos servidores necessários à realização do ato;

- II. coordenar a participação dos representantes do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública, dos advogados, das partes e testemunhas, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual, conforme a necessidade para a participação e acompanhamento do ato processual; e
- III. gerenciar o funcionamento do microfone de membros dos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Defensoria Pública, dos advogados, das partes e testemunhas.

§ 2º As atribuições descritas no § 1º poderão ser delegadas aos servidores lotados na unidade judiciária.

Art. 12. No horário designado para o início da audiência, o servidor responsável confirmará a conexão do Juiz Eleitoral, dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos advogados, das partes e testemunhas e dos demais participantes à plataforma de videoconferência.

§ 1º Confirmada a regularidade da conexão, observados os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às audiências, o servidor responsável informará a circunstância ao Juiz Eleitoral, que declarará aberta a audiência.

§ 2º Havendo indisponibilidade técnica que impeça a realização da audiência por meio de videoconferência na data agendada, o servidor responsável informará a circunstância ao Juiz Eleitoral que, por decisão fundamentada, declarará adiada a audiência e designará nova data, com nova intimação.

§ 3º Ocorrendo problemas de transmissão durante a realização da audiência, o Juiz Eleitoral poderá suspender o ato, fazendo constar da ata a suspensão.

Art. 13. Aberta a audiência, com a sua gravação, o Juiz Eleitoral identificar-se-á aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo, informará sobre o acompanhamento do servidor responsável pelo registro em ata, fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se que participem da audiência.

§ 1º Nos atos iniciais da audiência, as partes e testemunhas deverão exibir documento de identificação pessoal com foto e os advogados a identidade profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, todos em estilo *selfie*.

§ 2º Nos atos iniciais da audiência, os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública se identificarão declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, e, se solicitado pelo Juiz Eleitoral, apresentarão em estilo *selfie* o documento oficial de identificação, com foto.

§ 3º Em caso de uso de máscara, como equipamento de segurança em razão de contexto pandêmico, poderá ser solicitada pelo Juiz Eleitoral a retirada instantânea da máscara para identificação.

§ 4º Da audiência será lavrada ata no sistema PJe, devendo ser registrados os incidentes, destacando-se o horário do início e término do ato, bem como o nome de todos os participantes, sendo assinada digitalmente pelo Juiz Eleitoral.

§ 5º Ficam as partes, os advogados e eventuais testemunhas dispensadas de registrar suas respectivas assinaturas em depoimentos prestados e na ata da audiência,

devendo, ao final, ser declarada verbalmente a concordância de cada um com os registros realizados em audiência.

Art. 14. Todas as audiências serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico, cujo conteúdo será convertido em arquivo compatível para a reprodução e juntada aos autos.

Art. 15. As audiências serão públicas a qualquer espectador, mediante cadastro prévio de 48 (quarenta e oito) horas da data audiência, com exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça.

Art. 16. Incumbe à Secretaria Judiciária:

- I. gerenciar o serviço de audiência por meio de videoconferência;
- II. prestar o suporte de negócio aos usuários do serviço.

Art.17. Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação:

- I. implantar o sistema de audiência por videoconferência;
- II. realizar estudos, a partir da informação da área gestora do serviço, para melhorias e aprimoramento do sistema de videoconferência;
- III. prestar suporte técnico aos usuários do sistema;
- IV. prover recursos de *hardware* e *software* e executar as políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2021.

Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Presidente
Relator